

Processo T-59/89

**Wolfdieter Graf Yorck von Wartenburg
contra
Parlamento Europeu**

«Cancelamento»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 29 de Janeiro
de 1990 25

Sumário do despacho

*Processo — Comparência pessoal das partes — Objecto — Solução amigável do litígio
[Regulamento Processual, artigo 45.º, n.º 2, alínea a)]*

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção)
29 de Janeiro de 1990***

No processo T-59/89,

Wolfdieter Graf Yorck von Wartenburg, antigo agente temporário do Parlamento Europeu, domiciliado em Clos de Parnasse 3-4, Bruxelas, representado por Victor Elvinger, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Elvinger, 4, rue Tony Neuman,

recorrente,

* Língua do processo: francês.

contra

Parlamento Europeu, representado por Francesco Pasetti Bombardella, jurisperito, e Manfred Peter, chefe de divisão no Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrido,

que tem por objecto, por um lado, a anulação das decisões de 31 de Maio e 6 de Outubro de 1988 do director-geral do Pessoal, Orçamento e Finanças do Parlamento Europeu, bem como a anulação da decisão de 21 de Abril de 1989 de Klepsch, presidente do Grupo do Partido Popular Europeu, relativas à sua situação à luz do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO L 209, p. 1), e por outro, que o Parlamento Europeu, enquanto instituição, lhe notifique, pessoal e formalmente, a decisão de concessão do benefício do referido regulamento,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção),

constituído pelos Srs. H. Kirschner, presidente de secção, C. P. Briët e J. Biancarelli, juizes,

secretário: H. Jung

profere o presente

Despacho

- 1 O recorrente, W. Yorck von Wartenburg, agente temporário no Parlamento Europeu de 1 de Junho de 1974 a 31 de Dezembro de 1988, ao serviço do Grupo do Partido Popular Europeu, requereu, em 25 de Setembro de 1987, a concessão do benefício das disposições do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO L 209, p. 1). Na sequência de diferentes trocas de correspondência com van den

Berge, director-geral do Pessoal, Orçamento e Finanças do Parlamento Europeu, este último endereçou ao recorrente uma decisão do presidente do Grupo do Partido Popular Europeu, Egon Alfred Klepsch, em 21 de Abril de 1988, admitindo o recorrente ao benefício das disposições do supracitado Regulamento n.º 2274/87 do Conselho, a partir de 31 de Dezembro de 1988.

- 2 A seguir à recepção dessa decisão, o recorrente endereçou a van den Berge, em 26 de Agosto de 1988, uma carta reiterando o seu pedido de notificação formal por parte do Parlamento Europeu e não por parte do presidente do grupo político em causa. Em resposta, van den Berge especificou, por carta de 6 de Outubro de 1988, que os presidentes dos grupos políticos foram designados para exercer as funções de autoridade investida do poder de nomeação em relação aos agentes temporários dos grupos políticos.
- 3 Foi nestas condições que Yorck von Wartenburg interpôs recurso, registado na Secretaria do Tribunal em 5 de Janeiro de 1989 e atribuído ao Tribunal de Primeira Instância por despacho de 15 de Novembro de 1989, com vista, a título principal, à anulação das decisões já referidas de 31 de Maio e 6 de Outubro de 1988 de van den Berge e, subsidiariamente, à anulação da decisão de 21 de Abril de 1988 de Klepsch. O recorrente solicita, além disso, que o Parlamento Europeu, enquanto instituição, lhe notifique pessoal e formalmente uma decisão de concessão do benefício previsto no referido Regulamento n.º 2274/87 do Conselho.
- 4 Sem ter apresentado contestação quanto ao fundo da causa, o Parlamento Europeu suscitou, em 10 de Março de 1989, uma excepção de inadmissibilidade baseada na inobservância do disposto no primeiro travessão do n.º 2 do artigo 91.º do estatuto dos funcionários, na falta de interesse em agir do recorrente e no facto de não lhe ter sido notificado qualquer acto que lhe cause prejuízo.
- 5 O recorrente apresentou observações, registadas em 10 de Abril de 1989, no sentido da rejeição da excepção de inadmissibilidade.

- 6 Por despacho de 6 de Dezembro de 1989, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), julgando necessário esclarecer a situação do recorrente à luz do referido Regulamento n.º 2274/87 do Conselho, ordenou, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Processual do Tribunal de Justiça, aplicável por força do n.º 3 do artigo 11.º da decisão do Conselho de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, a comparência pessoal do recorrente bem como de um representante do Parlamento Europeu devidamente habilitado para vincular a instituição recorrida pelas suas declarações na audiência da Quinta Secção de 24 de Janeiro de 1990.

- 7 Ao longo desta audiência, as partes foram informadas pelo Tribunal de Primeira Instância da finalidade do processo de comparência pessoal, isto é, nomeadamente, facilitar a resolução amigável do litígio. Os representantes das partes apresentaram oralmente o seu ponto de vista quanto ao que constitui realmente o objecto de litígio neste processo. Afigurou-se então que as posições das partes podiam ser conciliadas.

- 8 Nestas condições, o representante do Parlamento Europeu comprometeu-se, no âmbito da regulamentação do estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes, por um lado, a aplicar plena e integralmente a Yorck von Wartenburg, até à sua admissão ao benefício da reforma, as disposições do referido Regulamento n.º 2274/87 do Conselho e, por outro, a estabelecer e a liquidar posteriormente os direitos de pensão do recorrente, em conformidade com as disposições gerais do estatuto e as disposições especiais do referido Regulamento n.º 2274/87 do Conselho. Este compromisso do Parlamento Europeu foi consignado num documento, anexado aos autos da audiência e devidamente assinado pelo representante dessa instituição.

- 9 Consequentemente, Yorck von Wartenburg declarou expressamente desistir da instância, nos termos do artigo 78.º do Regulamento Processual do Tribunal.

- 10 As partes declararam que cada uma delas aceita suportar as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta secção)

ordena:

- 1) O processo T-59/89 é cancelado no registo do Tribunal.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, a 29 de Janeiro de 1990.

O secretário

H. Jung

O presidente da Quinta Secção

H. Kirschner